PROJETO DE LEI Nº 033/2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política contra a Mulher, com o objetivo de prevenir, combater e responsabilizar os atos de violência política que afetem mulheres no exercício de atividades políticas, parlamentares ou em função pública.

§ 1º - A política instituída por esta Lei busca estabelecer mecanismos de prevenção, atendimento às vítimas e responsabilização dos autores da violência política contra a mulher.

§2º - Para os fins desta Lei, considera-se violência política contra a mulher:

I - Qualquer ação, omissão ou comportamento, presencial ou virtual, que vise ou cause danos, ameaça, intimidação, constrangimento ou restrição ao pleno gozo dos direitos políticos da mulher;

II - Atos de discriminação, exclusão ou restrição que prejudiquem a participação política das mulheres e o exercício de seus mandatos ou funções públicas.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política contra a Mulher:

I - Compreensão ampla dos direitos políticos, abrangendo participação em partidos, associações, manifestações políticas e militância;

II - Consideração da interseccionalidade na aplicação de medidas que visam coibir os fatores sociais que ampliam a vulnerabilidade das mulheres na política, como raça, etnia, orientação sexual e condição econômica;

III - Enfrentamento de condutas que visem impedir ou restringir o acesso das mulheres à política institucional;

IV - Prioridade no atendimento e resposta institucional rápida às ocorrências de violência política;

V - Criação e fortalecimento de um ambiente seguro para a participação política das mulheres;

VI - Reconhecimento da presença feminina na política como essencial para a qualidade da democracia.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política contra a Mulher:

I - Identificar, prevenir e combater atos que configurem violência política contra mulheres no exercício de função pública ou atividades políticas;

II - Promover campanhas de conscientização, informação e canais de denúncia;

III - Fomentar a formação política das mulheres e sua participação na vida pública;

IV - Combater a desigualdade de gênero no acesso às instâncias de representação política;

V - Monitorar e avaliar a implementação de ações de enfrentamento da violência política contra a mulher.

Art. 4º - Para a execução das campanhas mencionadas no art. 3º, inciso II, o Poder Público Municipal poderá regulamentar parcerias com outros entes federativos, órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

Art. 5º - Serão enfrentados pela Política Municipal instituída nesta Lei os atos que:

I - Restrinjam o livre exercício dos direitos políticos das mulheres;

II - Promovam discriminação, agressão ou assédio contra mulheres candidatas, eleitas ou no exercício de função pública;

III - Divulguem informações falsas ou exponham indevidamente a privacidade das mulheres em contextos políticos;

IV - Fraudem ou tentem fraudar a legislação eleitoral, seja em nível municipal ou federal, com o intuito de prejudicar a participação das mulheres na política.

Art. 6º - As denúncias de violação desta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, seus familiares ou qualquer pessoa física ou jurídica, de forma verbal ou escrita, perante a autoridade competente.

Art. 7º - O Poder Público Municipal poderá incentivar a exposição de materiais informativos sobre a Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política contra a Mulher, incluindo canais de acolhimento e orientação.

Art. 8º - Nos casos de ocorrência de violência política, devem ser comunicadas as autoridades competentes, especialmente o Ministério Público. Nos casos envolvendo agentes políticos ou servidores públicos, poderá ser instaurado procedimento administrativo pela instituição competente, conforme as normas internas e legais pertinentes.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2025.

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
- Presidente da Câmara -

VEREADORA REGINA DA SILVA COSTA
- 1ª Secretária da Câmara -